

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|---|--------|
| Conselho Superior..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região..... | 3 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 3 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo..... | 7 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 12 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 24 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 26 |
| Expediente..... | 27 |

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Data/Horário: Início: 22/3/2021 (17 horas)
Fechamento: 29/3/2021 (9 horas)
Local: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000110/2018-43
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PR/PA nº 43/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 2) Processo nº : 1.00.002.000036/2019-36
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório final do estágio probatório da Procuradora da República Marília Siqueira da Costa, cujo término do período de prova está previsto para o dia 28.5.2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 3) Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.
Indicado: Dr. Alexandre Parreira Guimarães (titular).
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 4) Processo nº : 1.00.001.000179/2020-91
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sergipe

| | | | |
|-----|----------------|---|--|
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sergipe e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/RN nº 176/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | Sergipe |
| 5) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.002.000066/2020-86 |
| | Interessado(a) | : | Corregedoria do Ministério Público Federal |
| | Assunto | : | Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais e nas Procuradorias da República em Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa, realizada no período de 8 a 18.9.2020. |
| | Origem | : | Distrito Federal |
| 6) | Relator(a) | : | Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen |
| | Processo nº | : | 1.00.002.000084/2020-68 |
| | Interessado(a) | : | Corregedoria do Ministério Público Federal |
| | Assunto | : | Relatório Geral de Correição Extraordinária quanto à suposta inobservância das regras que disciplinam a distribuição de feitos no Núcleo de Cidadania e Ambiental - NCA e na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. |
| | Origem | : | Distrito Federal |
| 7) | Relator(a) | : | Cons. Nicolao Dino Neto |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000003/2021-11 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria Regional da República da 5ª Região |
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Estabelece Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 177/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | Pernambuco |
| 8) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000024/2021-36 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP |
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 3/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | São Paulo |
| 9) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000028/2021-14 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Espírito Santo |
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Espírito Santo e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRES nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | Espírito Santo |
| 10) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000056/2021-31 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em São João del-Rei/MG |
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São João del-Rei/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | Minas Gerais |
| 11) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000072/2021-24 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Bauru/SP |
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bauru/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010 |
| | Origem | : | São Paulo |
| 12) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000081/2021-15 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Divinópolis/MG |

| | | | |
|-----|----------------|---|--|
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Divinópolis/MG. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | Minas Gerais |
| 13) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000092/2021-03 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Acre |
| | Assunto | : | Indicação de representantes do Ministério Público Federal para a Comissão Estadual de Gestão de Riscos Ambientais do Estado do Acre – CEGdRA/AC. Indicados: Dr. Humberto de Aguiar Júnior (titular) e Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos (suplente). |
| | Origem | : | Acre |
| 14) | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |
| | Processo nº | : | 1.00.001.000105/2021-36 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Minas Gerais |
| | Assunto | : | Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais. Indicados: Dr. Bruno Nominato de Oliveira (titular) e Dr. Carlos Bruno da Silva (suplente). |
| | Origem | : | Minas Gerais |
| | Relator(a) | : | Cons. José Elaeres Marques Teixeira |

Brasília, 23 de março de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 14/2021, recebido em 23 de março de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ADRIANA SILVEIRA MANDARINO para atuar na 79ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 17 a 31 de março de 2021, em razão do impedimento da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

DESIGNAR a Promotora de Justiça NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA para atuar na 25ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no período de 17 a 31 de março de 2021, em razão do impedimento da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0030/2021 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00009189/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 22/03/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/04/2021, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

| ZE | MUNICÍPIO | PROMOTOR(A) ELEITORAL | CARGO OCUPADO NO MP-SP |
|------|-----------|---------------------------------|--|
| 084ª | PARAIBUNA | THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA | 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0625/2021/PJG, de 12 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM - Termo: Urucurituba, a contar de 19.03.2021, a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE ALBUQUERQUE FEITOSA.

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Canutama/AM, a contar de 20.03.2021, o Exmo. Sr. Dr. RÔMULO DE SOUZA BARBOSA.

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM - Termo: Urucurituba, pelo período de 20.03.2021 a 19.03.2023, o Exmo. Sr. Dr. RÔMULO DE SOUZA BARBOSA.

Art. 4º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA, Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, para atuar com competência ampliada junto à 19ª Zona Eleitoral da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM, no período de 26.03.2021 a 04.05.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 5º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA, Promotora Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, para atuar com competência ampliada junto à 27ª Zona Eleitoral da Comarca de Uruará/AM, no período de 10.03.2021 a 20.03.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 6º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RÔMULO DE SOUZA BARBOSA, Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM - Termo: Urucurituba, para atuar com competência ampliada junto à 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Canutama/AM, no período de 20.03.2021 a 30.03.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.002060/2020-78, e

CONSIDERANDO o teor da representação contra o Conselho Regional de Educação Física da Bahia - CREF 13, que emitiu ofício declarando a suspensão temporária da emissão de registros dos diplomados bacharéis em Educação Física, pela universidade UNIASSELVI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta recusa do Conselho Regional de Educação Física – CREF 13/BA-SE (Bahia-Sergipe) em conceder registro profissional aos graduados da UNIASSELVI.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior.

Após o cumprimento da[s] diligência[s] ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Notícia de Fato nº. 1.14.000.002671/2020-16. Instaura Inquérito Civil Público para apurar possíveis danos ambientais causados pela suposta construção irregular de uma Paróquia em Área de Preservação Permanente - APP, localizada dentro do território quilombola pertencente à Comunidade de Bananeiras, Ilha de Maré, Salvador – BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, II, do novo Código Florestal, Área de Preservação Permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, bem como que, nos termos do art. 4º, VII, do novo CFLo, os manguezais, em toda sua extensão, são considerados Área de Preservação Permanente - APP;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Comunidade Quilombola de Bananeiras do Município de Salinas das Margarias/BA, por meio da qual se denuncia suposta invasão territorial e construção imprópria em área de manguezal e restinga na comunidade quilombola de Bananeiras.

RESOLVE converter o Notícia de Fato nº. 1.14.000.002671/2020-16 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar possíveis danos ambientais causados pela suposta construção irregular de uma Paróquia em Área de Preservação Permanente - APP, localizada dentro do território quilombola pertencente à Comunidade de Bananeiras, Ilha de Maré, Salvador – BA"

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

Registre-se e procedam-se às demais formalidades de estilo;

Realize-se a providência determinada no despacho nº 40/2021 (PR-BA-00021754/2021).

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.14.000.002184/2020-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, e artigo 23 da Resolução 87/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais da moralidade e eficiência e o patrimônio público;

CONSIDERANDO as informações trazidas a este Ministério Público Federal por meio do Procedimento Preparatório 1.14.000.002184/2020-53;

CONSIDERANDO que o artigo 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE 100/2012, e Prejulgado 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), foi instituído pela Emenda Constitucional 14/96, que deu nova redação ao artigo 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como um fundo de natureza contábil (§ 1º do artigo 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 9.424/96, que regulamentou o artigo 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de Valença/BA firmou com o escritório de advocacia ABUBAKIR, ROCHA, PINHEIRO & FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 15.264.464/0001-82, decorrente de processo de inexigibilidade (009/2018) de licitação (219/2018), o Contrato de prestação de serviços advocatícios 252/2018, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 15% do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do artigo 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os artigos 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos baianos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que o Município de Valença ajuizou Ação Ordinária (1000492-68.2018.4.01.3301) em face da União, visando à complementação de verbas oriundas do FUNDEB, sendo representada pelo escritório de advocacia ABUBAKIR, ROCHA, PINHEIRO, & FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS;

CONSIDERANDO que o Município de Valença/BA interpôs apelação no feito supracitado, pleiteando parcialmente a reforma da sentença para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor total da condenação, incluindo-se as diferenças vincendas, bem como a fim de que seja permitido o destaque no precatório dos honorários contratuais pactuados;

CONSIDERANDO que a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1ª) negou provimento à Apelação do Município e deu parcial provimento à Remessa Oficial, somente para fixar o percentual dos honorários advocatícios em 5% sobre a condenação;

CONSIDERANDO que no referido acórdão restou concluído pela impossibilidade de destaque do precatório de honorários advocatícios, tendo em vista a seguinte tese existente no citado tribunal “impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do FUNDEF concedido por via judicial, uma vez que o fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial, não descaracteriza a sua natureza nem a sua destinação constitucional”;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, malfez os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionais, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do artigo 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como artigo 60 do ADCT;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas da União, proferida em 23.08.2017, no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público de diversos Estados, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, no Acórdão 1824/2017, o TCU sedimentou o entendimento de que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino” (Acórdão TCU 1824/2017);

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão 1824/2017, determinou ao Ministério da Educação (MEC), para que, no prazo de 15 dias, expedisse orientação aos Estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do FUNDEF, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06.09.2017, no julgamento das Ações Originárias (ACO) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12.09.2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba/PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios”;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Valença/BA, Senhor JAIRO DE FREITAS BAPTISTA, que:

a) Proceda, no prazo de 10 dias:

a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório ABUBAKIR, ROCHA, PINHEIRO & FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS;

a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Procuradoria da República se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento à presente recomendação ensejará a responsabilização por omissão e a consequente adoção das medidas judiciais pertinentes.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o artigo 23, caput, da Resolução 87/2010, do CSMFP.

Comunique-se. Cumpra-se.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para verificar a regularidade da Instrução Normativa nº 02/2016-PROGRAD, UFES, que normatiza procedimentos de solicitação de Licença Médica amparada pelo Decreto-Lei n. 1044, de 21/10/69. PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi instaurada inicialmente nesta PRM notícia de fato com base na manifestação SAC 20200123497, na qual discente do curso superior de Farmácia do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES/UFES) questionou as orientações até então recebidas da Universidade acerca dos protocolos para que o portador de fibromialgia usufrua da possibilidade de realizar atividades acadêmicas em domicílio (Decreto-Lei nº 1044/69).

2 – Verifica-se que até o momento não houve negativa da UFES, desde que observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa Prograd nº 02/2016, especialmente a apresentação de atestado médico com a indicação da quantidade de dias de afastamento. No entanto, em razão das características específicas da doença fibromialgia e das suas condições pessoais, o representante acredita que o protocolo adotado pela Universidade limita o direito à educação das pessoas com doenças crônicas.

3 – A controvérsia levantada pelo representante ainda não teve apreciação definitiva da UFES, uma vez que está em aberto "Recurso a pedido de amparo legal não previsto na IN 02/2016 - PROGRAD", protocolado em 23/04/2020. Acessando o link contido no Documento 1.1, Página

1 dos autos, vê-se que o último andamento do processo digital nº 23068.020537/2020-69, em 14/01/2021, foi um pedido para inclusão na próxima pauta do CEPE.

4 - Assim sendo, considerando a necessidade de continuar acompanhando o andamento dos trabalhos acima reportados na referida Universidade e o vencimento do prazo deste procedimento, resolvo convertê-lo em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Universidade Federal do Estado do Espírito Santo; Marcello Vinicius Flôres Sanatana.

B – Após ser realizada a conversão em inquérito civil, o Setor Jurídico deverá buscar informações, por meio do link <https://protocolo.ufes.br/#/documentos/3215294>, a respeito do andamento do processo digital nº 23068.020537/2020-69, certificando nos autos.

Após, conclusos.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSM PF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos nº 1000514-34.2020.4.01.3503, em que VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA figura como réu, pela prática do crime tipificado no artigo 304, do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP nº 181/201", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos nº 1000651-16.2020.4.01.3503, em que CRISTIANO RAMOS figura como réu, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A, inciso I do Código Penal c/c art. 3.º do Decreto-Lei nº 399/1968 (cigarros) e 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP nº 181/2017", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos nº 1001288-64.2020.4.01.3503, em que HERMOGÊNIO DORAZIO JUNIOR e JOSE RODRIGUES FRANCA figuram como réus, pela prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP nº 181/2017", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos n.º 1001694-85.2020.4.01.3503, em que JHEMMON AILLAN DOMINGUES SILVA figura como réu, pela prática do crime tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP n.º 181/2017", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos n.º 1003199-14.2020.4.01.3503, em que REGINALDO MATIAS DA SILVA e JULIANA DE BRITO figuram como réus, pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP n.º 181/2017", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) a Notícia de Fato 1.23.006.000019/2021-89, com fim de apurar as circunstâncias da morte a tiros de Isac Tembé, 24 anos, liderança o povo Tembé Theneteraha, na noite de sexta-feira (12/02/2021) em Capitão Poço.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

e) que tanto na reunião realizada em 22/02/2021 quanto no Relatório Conclusivo da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará constam relato de indígenas contestando a abordagem excessiva e injustificada realizada por agentes de polícia militar por indígenas transeuntes, que são parados e revistados sem qualquer justificativa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de recomendar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará - SEGUP/PA que proceda instruções e a reciclagem na formação dos agentes das corporações policiais estaduais, com ênfase em direitos humanos, no sentido de estes dispensarem tratamento com urbanidade e respeito aos indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá, evitando condutas vexatórias e realizando abordagens apenas em situações justificadas.

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato - 1.23.006.000146/2020-05 instaurada a partir de requerimento encaminhado pela FEPIPA – Federação dos Povos Indígenas do Pará (Procolo PRM-PGN-PA-00002874/2020), em nome do povo indígena Tembê-Tenetehara da TI Alto Rio Guamá, localizada entre os municípios de Nova Esperança do Piriá, Paragominas e Santa Luzia do Pará. Apuram-se, nos presentes autos, eventuais irregularidades na destinação dos bens apreendidos durante a Operação Embaúba;

CONSIDERANDO que SEMAS/PA explicou que, diante do quantitativo de madeira observado, além do maquinário, buscou-se um fiel depositário na região que pudesse arcar com a logística necessária ao transporte dos bens apreendidos, razão pela qual se optou pela Prefeitura de Capitão Poço, município vizinho a Nova Esperança do Piriá;

CONSIDERANDO que as associações indígenas que se manifestaram nestes autos foram informadas sobre o conteúdo do ofício da SEMAS a respeito do procedimento e requisito necessário para o recebimento de doação de madeiras, mas que ainda existe dificuldade dessas associações indígenas em se fazer como donatários preferenciais das madeiras apreendidas, produtos de crimes ambientais na TIARG;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no § 2º de seu art. 231, ao estabelecer que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” torna justo que as comunidades indígenas - como vítimas diretas dos ilícitos ambientais cometidos em suas terras - sejam as destinatárias preferenciais das madeiras ilicitamente extraídas da TIARG.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas necessárias para que as Comunidades Indígenas, por meio de suas associações, sejam as donatários preferenciais da doação de madeiras apreendidas por órgãos e entidades públicas, a partir das práticas de ilícitos e infrações ambientais, na Terra Indígena Alto Rio Guamá.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR. Registre-se. Autue-se. Publique-se

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

e) CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica 01/2021 da Comissão de Meio Ambiente do CNMP, que se refere à a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro com a finalidade de fomentar os órgãos de fiscalização ambiental a implementarem medidas tecnológicas de controle dos desmatamentos ilegais a exemplo do uso de sistemas de monitoramento remoto

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a “acompanhar a adoção, por parte das administrações públicas municipais situadas nos Municípios de atribuição desta PRM de Paragominas, de medidas necessárias para promover a fiscalização, monitoramento e autuação remotas para coibir degradações ambientais com o uso das tecnologias disponíveis, a exemplo das informações públicas e gratuitas constantes em bancos de dados oficiais, como Prodes, Deter e Programa Queimadas, todos do INPE, ou adoção de outras plataformas que possibilitem a célere repressão e responsabilização pelos ilícitos ambientais, a exemplo da Mappiomas Alertaxv”.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Após, determino a elaboração das minutas das recomendações aos Prefeitos dos Municípios Paragominas, Aurora do Pará, Cachoeira do Piriá, Capitão Poço, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Santa Luzia do Pará, São Miguel do Guamá e Ulianópolis.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE NEGÓCIO PROCESSUAL Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Ação Civil Pública nº 1000203-50.2019.4.01.3900. EMENTA: Termo de Compromisso de Negócio Processual visando à adoção de medidas para afastar o prejuízo causado pelo critério do fracionamento das vagas por semestre, adotado pela Universidade Federal do Pará, notadamente com a adoção da unificação das listas de repescagem, bem como para acordar com a extinção com resolução de mérito da Ação Civil Pública nº 1000203- 50.2019.01.3900.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, dos art. 20 e 21 da Resolução CSMPF nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a da Resolução CNMP 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, doravante denominado COMPROMITENTE; e, de outro, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, autarquia federal sediada na Rua Augusto Corrêa, 01, Guamá, Campus Básico, CEP 66.075-110, Belém/PA, doravante denominadas COMPROMISSÁRIA,

Considerando que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, os órgãos públicos legitimados para a propositura de Ação Civil Pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que, conforme o art. 5º, I, “h”, da LC n. 75/1993, é função institucional do Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes princípios: (...) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer os Poderes da União;

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o art. 206, I da Constituição Federal dispõe que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da “igualdade de condições de acesso permanência na escola”;

Considerando que, o art. 208, V da Constituição Federal estabelece que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”;

Considerando que o vestibular tem finalidade de aperfeiçoamento do material humano mais qualificado e também a garantia de amplo acesso de forma igualitária a todos que almejam ingressar na Universidade;

Considerando que são primados do processo seletivo a igualdade e a meritocracia, observando o percentual reservado para as ações afirmativas;

Considerando que tramita, perante o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a Ação Civil Pública n. 1000203-50.2019.4.01.3900, promovida em desfavor da Universidade Federal do Pará, visando a alteração dos Anexos I e II, do Edital nº 5/2018, bem como para que nos próximos Processos Seletivos seja vedado o fracionamento por semestre das vagas ofertadas em relação a todos os cursos que adotam a dupla entrada;

Considerando reunião ocorrida na sede da Procuradoria da República no Estado do Pará, em 30 de setembro de 2019, presentes o Procurador da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago, o Reitor da Universidade Federal do

Pará, Emmanuel Zagury Tourinho, e a Procuradora Federal Fernanda Ribeiro Monte Santo;

Considerando a informação apresentada pelo Reitor da Universidade de que parte dos candidatos prejudicados pelo fracionamento de vagas foram convocados nos editais de repescagem do PS 2019, alegando, portanto, que o prejuízo causado foi atenuado em razão das vagas remanescentes;

Considerando que a Universidade Federal do Pará propôs a manutenção do critério de fracionamento das vagas em semestres, mas, por outro lado, a unificação das listas de repescagem, afirmando que há alta probabilidade de que parte dos prejudicados sejam convocados;

Considerando que a Universidade Federal do Pará relatou a possibilidade de ocorrência de prejuízos acadêmicos e pedagógicos no caso de não fracionamento das vagas, notadamente quanto à segregação das turmas por perfil diferenciado de desempenho do grupo alocado em cada semestre;

Considerando a necessidade de verificar a procedência das informações prestadas pela Universidade Federal do Pará, com a finalidade de constatar se persiste o prejuízo causado pelo fracionamento de vagas, quando as listas de repescagem são unificadas;

Considerando a necessidade de verificar medidas alternativas para afastar, de um lado, o prejuízo causado pelo fracionamento de vagas e, de outro, o possível prejuízo relatado pela UFPA para o caso de não fracionamento das vagas;

Considerando que, nesse contexto, foram firmados compromissos entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal do Pará no Termo de Compromisso de Negócio Processual ID 150225354, que objetivou suspender a tramitação da Ação Civil Pública em epígrafe por um ano e que teve por escopo implementar medidas a serem executados pelas partes nos prazos acertados para confirmar a ocorrência, nos PS de 2019 e 2020, das mitigações informadas pela Universidade Federal do Pará com a unificação das listas de repescagem;

Considerando que, após a análise da ordem de classificação e das listas de repescagem do Processo Seletivo de 2019, verificou-se que 126 candidatos foram prejudicados pela adoção da regra do fracionamento em semestre (documentos anexos);

Considerando que a UFPA analisou a relação de candidatos prejudicados e informou que, dentre os nomes apontados na lista encaminhada pelo MPP, 31 candidatos não foram chamados na repescagem – cerca de 24% do total;

Considerando que, após análise da ordem de classificação e das listas de repescagem do Processo Seletivo de 2020, verificou-se que 109 candidatos foram prejudicados pela adoção da regra do fracionamento em semestre (documentos anexos);

Considerando que a UFPA analisou a relação de candidatos prejudicados e informou que, dentre os nomes apontados na lista encaminhada pelo MPP, apenas 8 candidatos não foram chamados na repescagem – cerca de 7% do total;

Considerando que, no Processo Seletivo de 2020, a UFPA se comprometeu pelo Termo de Compromisso de Negócio Processual ID 150225354 a adotar a unificação das listas de repescagem;

Considerando que, de fato, constata-se que o prejuízo causado pelo fracionamento das vagas por semestre foi consideravelmente atenuado com a unificação das listas de repescagem;

Considerando que o Código de Processo Civil prima pela solução consensual dos conflitos, conforme o art. 3º, §§2º e 3º;

Considerando, conforme o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”;

Considerando que, conforme o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com resolução de mérito com a homologação da transação;

RESOLVEM CELEBRAR o presente Compromisso de Negócio Processual, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Presente Compromisso de Negócio Processual visa extinguir, com resolução de mérito, a Ação Civil Pública nº 1000203-50.2019.4.01.3900, em razão de transação entre as partes, com a adoção da unificação das listas de repescagem nos próximos Processos Seletivos a serem publicados pela UFPA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Por meio do presente ato, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a adotar listagem de repescagem unificada, de forma que, apesar do fracionamento das vagas por semestre, a chamada da repescagem observará lista única.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

O presente compromisso terá eficácia imediata a partir de sua assinatura e terá vigência por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO

4.1. O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil reais), em desfavor de cada um dos agentes públicos responsáveis (ou de seus eventuais sucessores), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

4.2. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA-E ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A assinatura deste Acordo será publicada nos meios de comunicação oficial das partes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, independente da divulgação nos sítios eletrônicos das subscritoras e interessados.

CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DA EXTINÇÃO DA ACP nº 1000203-50.2019.4.01.3900

Assinado o presente Termo de Compromisso, as partes apresenta-lo-ão ao juízo federal da 1ª Vara Federal da SJ/PA com requerimento de homologação judicial.

Com a assinatura e homologação judicial do presente acordo, extingue-se, com resolução de mérito, a Ação Civil Pública nº 1000203-50.2019.4.01.3900, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO
Reitor da Universidade Federal do Pará

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal da Universidade Federal do Pará

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 213, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe acerca da antecipação dos feriados dos dias 11 de agosto e 8 de dezembro, previstos no art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66, para os dias 29 e 30 de março de 2021, na Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, como colaboração às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 167/2021 do TRE/PR que antecipa os feriados dos dias 11/08/21 e 08/12/21;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.010/1966, artigo 62, incisos II e IV, que estabelece feriados na Justiça da União nos dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

CONSIDERANDO a necessidade, conveniência e oportunidade para colaborar com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID19, especialmente para o aumento dos índices de isolamento social;

RESOLVE

Art. 1º Ficam antecipados para os dias 29 e 30 de março de 2021, segunda-feira e terça-feira, os feriados do dia 11 de agosto, dia do advogado, e 08 de dezembro, alusivo ao Dia Da Justiça, estabelecidos no art. 62, inciso IV, da Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2021

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000065/2014-74

Trata-se de inquérito civil que apura ocupações irregulares localizadas no interior do Parque Natural Municipal de Pontal do Paraná. Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 268/2020/1ºOF/PRMPGUA (reiterado duas vezes), determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2021

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000163/2019-16

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular, em área de restinga no Município de Pontal do Paraná/PR, praticada pela Associação Comunitárias de Pescadores e Aquicultores de Pontal do Sul.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 229, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000868/2021-81 Promoção de Arquivamento nº 229/2021.

Trata-se de representação formulada pela Sra. Maria Fernanda de Almeida Dutra, na qual argumenta que é inconstitucional o Governo Federal “cobrar de volta o que ofereceu à população”, à guisa de auxílio-emergencial, exigindo, ainda, a devolução numa única parcela. Salienta que o Governo Federal deveria ter divulgado e esclarecido mais amplamente as condições para a concessão do benefício e, por assim não ter feito, mais atrapalhou do que ajudou os trabalhadores autônomos.

A noticiante concluiu afirmando que “muitas mães, autônomas e chefes de família, no início da pandemia ficaram bastante inseguras quanto ao futuro, por não saber como o ano de 2020 impactariam suas vidas financeiras, e desta forma, uma grande parte entrou com o pedido de solicitação do auxílio emergencial como mães e chefes de família e passaram a receber o benefício. Naquele momento, não foi amplamente anunciado que as pessoas beneficiadas seriam obrigadas a declarar no imposto de renda. E quem por graças conseguiu trabalhar no ano de 2020 e conseguiu fazer renda superior a 22 mil reais/ano, se obriga, não só a declarar, como a devolver TODO O VALOR DE UMA SÓ VEZ, inclusive, um valor abaixo do que é exigido pela Receita Federal para não declarar ou ser isento do pagamento do imposto pessoa física, que é de 28 mil reais/ano, se não se utilizou do auxílio”.

Pois bem.

Ao que parece, pelo que se extrai da representação, a noticiante se insurge contra o dever jurídico de devolver, e de uma só vez, o valor do auxílio-emergencial, recebido por aqueles que, ao final, se constatou não preencherem os requisitos normativos. Salientou, nesta esteira, que os pressupostos legais para a percepção do benefício deveriam ter sido, originalmente, mais largamente divulgados pelo Governo federal. Aparentemente, é isso.

Primeiramente, cumpre destacar ser regra cediça de que não é possível se escusar à observância legal tampouco escapar dos consectários decorrentes da incidência indistinta do texto normativo, alegando desconhecimento. Eventual insuficiência, ocorrida no passado, no tocante à divulgação, pelo Governo Federal, do espectro de beneficiários do programa, evidentemente não exime aqueles que se beneficiaram ilegitimamente de devolver a importância indevidamente auferida.

Mais a mais, a Lei 13.982/2020 foi clara ao dispor no § 2º-B do art. 2º que:

Art. 2º (...)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

A percepção de vantagem (auxílio-emergencial) sem o estrito preenchimento dos requisitos normativos que a legitimam implica favorecimento sem causa pelo beneficiário, impondo-se a necessária restituição ao credor da quantia recebida. Lado outro, é dever de quem postula vantagem verificar se acode aos pressupostos que a justificam, e, assim reputando, caso requeira o benefício, o consectário imediato e natural é a voluntária adesão às regras que o presidem.

A constatação de evento fático não iluminado pela norma autorizadora, revelando descabida a percepção de vantagem em detrimento do erário, confere ao Poder Público o direito de reclamar do beneficiário ilegítimo a devolução da quantia despendida, podendo exigir-lhe a devolução, num só lance, à vista, à míngua de norma que franqueie o parcelamento.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº.87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 232, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000866/2021-91.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar irregularidade atribuída ao Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, consistente na realização de seleção, para ingressos de novos alunos no ano letivo de 2021, por meio de sorteio público, em razão da pandemia do Covid-19.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

Foi noticiado nesta data de 15/03/2021 que o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco realizará sorteio para definir quem serão os alunos a ingressarem na instituição.

É reconhecido o alto nível de excelência da instituição de ensino, que regularmente realiza verdadeiros concursos públicos para que crianças possam ingressar no colégio e ter um ensino de qualidade, desejado por muitas crianças e por seus pais.

Os pais abdicam de diversas situações de lazer, gastam com cursinhos, professores particulares, material de estudo e mais, horas de lazer com seus filhos. As crianças, maiores afetados por tal situação, deixam de ter horas de lazer e brincadeiras, deixando de "curtir a infância" para se dedicar aos estudos e se preparar para ingressar em uma das melhores escolas de Recife/PE e do Brasil, podendo, após o ingresso, colher os frutos do conhecimento e continuar a aproveitar sua infância.

Diversos interessados também apresentaram notícias, nas quais externaram insatisfação com a solução administrativa adotada pelo Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, bem como relataram prejuízos a estudantes que aguardavam a realização de processo seletivo presencial (Anexos 1 a 62).

Conforme verificado em consulta ao portal da UFPE, divulgou-se notícia sobre o assunto, na qual consta a informação de que o sorteio público é "o método de seleção preferencialmente recomendado pelo Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior (Condicap), sendo o mais comum nos demais colégios".

Constatou-se ainda que o edital de sorteio seria publicado nos próximos dias, e será mantida a classificação dos candidatos em grupos distintos: um para os estudantes oriundos de escolas privadas ou que, em algum momento da vida escolar, tenham estudado em escola privada; e outro para candidatos que estudaram unicamente na rede pública. Cada grupo terá metade das vagas disponibilizadas.

A seguir, reproduz-se a notícia existente no site da instituição federal de ensino:

Colégio de Aplicação fará sorteio público como forma de ingresso de novos alunos no ano letivo de 2021 Medida é válida para o momento de recrudescimento da pandemia como forma de evitar aglomerações e preservar a segurança à saúde e à vida 15/03/2021 16:46. Ascom.

Devido à pandemia da Covid-19, a forma de ingresso de novos alunos para o Colégio de Aplicação (CAp) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) será realizada por meio de sorteio público para o ano letivo de 2021.

Essa medida é válida para esse momento de recrudescimento da pandemia como forma de evitar aglomerações e preservar a segurança à saúde e à vida dos servidores, candidatos e familiares. A decisão foi tomada pelo Pleno do CAp e aprovada pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (Cepe) da Universidade. Serão disponibilizadas 66 vagas, sendo 56 vagas para o 6º ano do ensino fundamental e dez vagas para os demais anos/séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

O processo de seleção do Colégio de Aplicação envolve, a cada ano, mais de 5 mil pessoas, entre 200 adultos (docentes, técnicos, terceirizados e convidados), que atuam como fiscais e pessoal de apoio, e aproximadamente

2 mil candidatos. Na última edição, foram quase 2 mil inscritos e mais de 1,9 mil presentes no dia da prova. Cada uma dessas crianças vem acompanhada dos pais, que ficam no entorno dos prédios aguardando o final da prova.

"Seria um risco colocar centenas de crianças e servidores na realização de uma prova presencial. Teríamos mais de 5 mil pessoas no campus em um período que requer medidas de isolamento social. Nesse sentido, optamos pelo sorteio público como os demais colégios de aplicação do país ligados às universidades federais", explica o diretor do colégio, professor Erinaldo Ferreira do Carmo.

O Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior (Condicap) orienta o sorteio público como a forma mais adequada de acesso aos colégios de aplicação federais. Essa é uma prática comum aos demais colégios e, nesse contexto de pandemia, torna-se ainda mais adequada em virtude da garantia à saúde das pessoas envolvidas no processo seletivo.

O edital de sorteio público será divulgado ainda essa semana e as aulas serão iniciadas em abril. O edital manterá a classificação dos candidatos em grupos distintos: um para os estudantes oriundos de escolas privadas ou que, em algum momento da vida escolar, tenham estudado em escola privada; e outro para candidatos que estudaram unicamente na rede pública. Cada grupo terá metade das vagas disponibilizadas.

O sistema de sorteio eletrônico, desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), será utilizado com o apoio da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) da UFPE, sob a supervisão da Comissão de Seleção/Sorteio designada pela direção do colégio, com a presença de convidados e mantidos os protocolos de segurança. Após a realização do sorteio, as listas com os nomes sorteados serão divulgadas na página do colégio. (https://www.ufpe.br/agencia/noticias/-/asset_publisher/dlhi8nsrz4hK/content/colégio-de-aplicacao-fara-sorteiopublico-como-forma-de-ingresso-de-ovos-alunos-no-ano-letivo-de-2021/40615).

Como medida instrutória inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção do CAP/UFPE, a fim de requisitar informações sobre a notícia em questão, especialmente para informar:

a) detalhadamente, os motivos para a adoção do sorteio público e para a não realização de prova presencial para seleção de novos alunos para o ano letivo de 2021;

b) se foi avaliada a possibilidade de adiamento da prova de seleção/sorteio, até o eventual abrandamento dos índices de internamentos/óbitos decorrentes da pandemia do Covid-19 em Pernambuco;

c) se foram avaliadas outras possibilidades de seleção, como análise curricular etc., e os motivos pelos quais foram descartadas, optando-se pelo sorteio público;

d) se essa providência (sorteio público) está sendo ou já era adotada em outras instituições congêneres (mencionar instituições).

Em resposta, a Reitoria da UFPE encaminhou o Ofício Eletrônico nº 447/2021 - GR (11.01), de 19 de março de 2021, pelo qual remeteu informações prestadas pela Direção do Colégio de Aplicação da UFPE (Documento 13).

No Despacho nº 11266/2021 - CAP (11.99), de 19 de março de 2021, a Direção do CAP/UFPE assim se posicionou sobre o assunto:

Reunidos no dia 22 de janeiro de 2021, o Pleno do Colégio de Aplicação da UFPE, formado por todos os docentes, técnicos administrativos e representação estudantil, considerando: 1) o contexto atual da pandemia da COVID-19, com aumento no número de casos e estimativa

epidemiológica de pico no número de infectados no primeiro semestre de 2021; 2) o início do ano letivo 2021 no mês de abril, para o devido cumprimento legal das 800 horas aula no mesmo ano; 3) o funcionamento atual da UFPE em trabalho remoto, com a finalidade de evitar exposição de estudantes, docentes e técnicos; 4) as orientações sanitárias de especialistas e organizações locais, nacionais e mundiais sobre a adoção de medidas para evitar o contágio pelo Coronavírus; 5) observação de problemas relevantes na aplicação do ENEM 2021; 6) acompanhamento das alterações no processo seletivo do IFPE frente à pandemia; e 7) necessidade de alinhamento com as orientações do Conselho de Dirigentes das Escolas Básicas das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAp, frente à pandemia da COVID-19, optou pela seleção com base em sorteio público de caráter emergencial, mantida a reserva de 50% da vagas para candidatos que tenham estudado unicamente em escola pública. Em votação, a proposta recebeu 57 (cinquenta e sete) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção, sem nenhum voto contrário.

A decisão do Pleno do Colégio foi submetida ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da Universidade, instância competente para reger a forma de ingresso no Colégio de Aplicação, de acordo com o Estatuto Geral da Universidade, Art. 90, parágrafo único. No dia 15 de março o CEPE, por unanimidade, aprovou o sorteio público como forma emergencial de ingresso de novos alunos.

A realização de sorteio no Colégio de Aplicação, apesar de inédita, já é prevista na Resolução 19/2016, revogada pelo Resolução 24/2017, do então CCEPE (Atual CEPE) [LINK], e é a forma regular de acesso aos demais colégios de aplicação do país, ligados às universidades federais.

Sobre os questionamentos específicos formulados pelo MPF, prestou as informações a seguir resumidas:

a) a suspensão das aulas, em 16 de março de 2020, levou o Colégio à adoção do sistema de Ensino Remoto Emergencial, com intuito de evitar a aproximação física entre os 76 (setenta e seis) servidores e 420 (quatrocentos e vinte) estudantes da instituição;

b) os processos seletivos presenciais contam com a participação direta e indireta de mais de 5.000 (cinco mil) pessoas, entre 200 (duzentos) servidores que atuam como fiscais e equipe de apoio, 2.000 (dois mil) candidatos e, por se tratar de crianças, os seus acompanhantes, que ficam no entorno dos prédios até a saída dos candidatos;

c) há ainda aglomeração decorrente do comércio informal de lanches e bebidas que se estabelece no entorno dos prédios no dia de prova, assim como caravanas de cursos preparatórios que geram intensa aglomeração e fluxo de pessoas;

d) com o adiamento por seis meses do processo seletivo, faz-se necessária a sua realização agora para não prejudicar o ano letivo de 2021, tendo em vista a necessidade de cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas horas) exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB);

e) realização de prova presencial demanda um tempo de aproximadamente três meses entre a divulgação do edital e a matrícula dos aprovados, como também exige a manipulação de centenas de papeis, sem que tenham passado por período de quarentena para desinfecção;

f) as crianças, durante as três horas de prova, precisarão retirar a máscara para tomar água, por diversas vezes, além de períodos de alimentação;

g) o adiamento foi a primeira medida adotada pela escola, contudo, seis meses depois, a permanência do adiamento comprometerá o cumprimento da carga horária legalmente exigida;

h) a equipe multidisciplinar do Colégio analisou a possibilidade de avaliação do histórico escolar dos candidatos, tal qual o Instituto Federal de Pernambuco - IFPE implantou como sistema de seleção, mas esse critério foi descartado por conter inconsistências pedagógicas, considerando o grupo de alunos a ser avaliado (crianças que cursaram o Ensino Fundamental I - Séries Iniciais) em escolas distintas que trabalham com estratégias avaliativas de formas muito variadas;

i) o sorteio é uma prática recomendável, sendo que, nos estudos de Políticas Públicas, é adotado em alguns países como forma de propiciar, a diferentes cidadãos em contexto de desigualdade, condições iguais de participação;

j) na seleção tradicional, as famílias que têm recursos financeiros para arcar com a formação dos seus filhos em cursinhos preparatórios são as mais beneficiadas, em detrimento das famílias que não possuem tal recurso;

k) o sorteio equaliza as possibilidades e permite que o serviço público de educação básica atenda com igualdade de condições para o acesso (Lei 9394/96, Art. 3º, inciso I);

l) a realização de sorteio é prevista na Resolução 24/2017 do então CCEPE (Atual CEPE) e é a forma regular de acesso aos Colégios de Aplicação das universidades federais, seguindo a orientação do CONDICAp;

m) No CAP/UFPE, o sorteio acontecerá em sessão pública, na presença: a) da Comissão de Seleção; b) de um representante da Associação de Pais do Colégio de Aplicação; c) de um representante do Grêmio Estudantil; d) de um membro do corpo Técnico-administrativo; e) de um representante da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI); f) de um representante da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD); g) de um representante do Gabinete do Reitor; e h) de três Responsáveis legais de três diferentes candidatos inscritos no certame, respeitando todas as orientações sanitárias.

É o breve relato.

De início, saliente-se que o direito à educação configura direito fundamental, assim disciplinado pelo artigo 205 da Constituição da República:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (destaques acrescidos)

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assim dispõe sobre o direito à educação de crianças/adolescentes:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)”

(destaques acrescidos)

Com base nas informações encaminhadas pela Reitoria da UFPE, necessário concluir que a decisão administrativa da UFPE baseou-se em argumentos sólidos, com vistas a preservar a higidez dos integrantes do CAP/UFPE, dos candidatos e dos demais envolvidos na eventual aplicação das provas presenciais.

A Direção do CAP/UFPE informou que adiou a realização do certame por seis meses, em razão da pandemia do Covid-19, sem que se tenha constatado a existência de melhora no panorama dos índices de óbito/internamento da pandemia do Covid-19 que permitisse a realização do certame na modalidade presencial.

Ao contrário, verifica-se que houve agravamento da pandemia em Pernambuco, com taxa de ocupação de unidades de terapia intensiva, em 18 de março de 2021 (sexta-feira), no percentual de 96% (noventa e seis por cento). No sábado, dia 20 de março, alcançou-se o percentual de 98% (noventa e oito por cento) de ocupação de leitos; por sua vez, no domingo, o percentual de ocupação foi de 97% (noventa e sete por cento) em Pernambuco.

Como visto, a situação atual beira o colapso do sistema de saúde de Pernambuco (<https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html>).

Também se constata que o Brasil completou duas semanas sendo o país com maior número de mortes diárias por Covid-19 no mundo, superando a marca de 294.000 (duzentos e noventa e quatro mil) mortos pela pandemia. (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/brasil-completa-2-semanas-como-o-pais-com-mais-mortes-diarias-por-covid-no-mundo.ghtml>).

Sabido ainda que o Estado de Pernambuco encontra-se sob a égide de medidas restritivas temporárias (quarentena) decretadas pelo governador do estado, entre os dias 18 e 28 de março de 2021, nas quais se incluiu a vedação para realização de atividades presenciais em escolas e universidades, públicas e privadas, a fim de possibilitar maior isolamento social e reduzir os índices de infecção/internamento decorrentes do Covid-19 (Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021).

Para realização do processo seletivo presencial, a Direção do CAP/UFPE estima que o evento envolveria a participação direta e indireta de cerca de cinco mil pessoas, sendo duzentos integrantes da instituição de ensino e dois mil candidatos, com possíveis aglomerações.

Ressaltou-se ainda que o exame seletivo, por envolver menores, demandaria a necessidade de retirada de máscaras para alimentação, bem como ocasionaria a presença do comércio informal nos arredores dos locais de prova e a chegada de caravanas de cursinhos preparatórios nos locais em que os responsáveis aguardariam a realização das provas pelos candidatos (crianças). Não se esqueça ainda a questão do deslocamento dos inscritos, muitos por transporte público.

A Direção do CAP/UFPE esclareceu ainda que o ano letivo deverá se iniciar em abril, a fim de cumprir as 800 (oitocentas) horas exigidas na LDB até 31 de dezembro deste ano, bem como asseverou que a realização de prova presencial, neste momento, exigiria um período de três meses entre a divulgação do edital e a efetiva matrícula dos aprovados, o que também poderia prejudicar o cumprimento da carga horária letiva anual.

No que se refere à possibilidade de seleção por análise curricular, o CAP/UFPE informou ter analisado e rechaçado essa hipótese, em razão das incompatibilidades pedagógicas entre as variadas instituições de ensino, considerando-se que o grupo de alunos a ser avaliado (crianças que cursaram o Ensino Fundamental I - Séries Iniciais) advém de escolas com métodos avaliativos variados, alguns sem utilização de notas.

Ponderou-se que uma eventual nota baixa atribuída em uma escola de alto rigor pedagógico, não pode ser comparada à elevada nota de outra escola com baixo rigor pedagógico, sendo relevante constatar que os próprios alunos do CAP/UFPE, por este não adotar sistema de notas, e sim parecer qualitativo, não teriam chances de entrar em uma instituição que avalia notas do histórico escolar.

Noutro cerne, sobre a alegada ofensa ao princípio do concurso público, também não se vislumbra a ocorrência da ilegalidade no caso concreto.

Em verdade, nas seleções para ingresso em instituições públicas de ensino, sobremaneira naquelas devotadas à educação básica, não vigora, obrigatoriamente, a necessidade de seleção dos estudantes mais bem preparados, uma vez que se está em discussão o direito à educação, sendo clara a disparidade deste tipo de seleção com os concursos para provimento de cargos públicos, nos quais, obrigatoriamente, deve-se buscar o participante melhor preparado para o desempenho das funções públicas.

Essa distinção foi muito bem delineada em despacho proferido pelo Exmo. Sr. Procurador da República Fabrício Caser (Procuradoria da República no Espírito Santo), nos Autos nº 1.17.000.003278/2020-38 (PR-ES-00003412/2021), no qual analisava-se a não realização de provas ou etapas presenciais de seleção para ingresso em cursos técnicos de nível médio no primeiro semestre de 2021 do Instituto Federal do Espírito Santo, em razão da pandemia do novo coronavírus. Confirma-se trecho do mencionado despacho a seguir reproduzido (com destaques acrescidos):

Assim, em análise a todos os fundamentos apresentados, esse Parquet considerou legítimas as razões expostas, não vislumbrando, pelo que até aqui consta, indícios de irregularidades no modelo de processo seletivo adotado pelo IFES ou qualquer violação a normativas ou a princípios constitucionais.

Ressalte-se que a escolha de preenchimento de vagas por meio de concurso, em que pese prestigiar alunos que se dedicam com mais esmero em seu preparo acadêmico, não se trata de um modelo obrigatório a ser adotado para a seleção de candidatos.

A propósito, a análise do histórico escolar e o sorteio são métodos que foram igualmente adotados por outros institutos federais de educação não somente por ocasião da pandemia, mas em anos anteriores, a exemplo do Instituto Federal de São Paulo, do Instituto Federal de Brasília e do Instituto Federal de Santa Catarina.

Essas e outras instituições defendem o uso do sistema de sorteio eletrônico por oferecer baixo custo para os institutos, além de beneficiar os candidatos, já que não é cobrada taxa de inscrição. Igualmente torna o sistema de acesso mais democrático na medida em que o formato possibilita que candidatos com baixo desempenho acadêmico, que não teriam condições de passar nos exames de classificação, tenham acesso aos cursos, direito público subjetivo deles.

Com efeito, a seleção para ingresso em institutos de educação, ao contrário do que ocorre na seleção para provimento de um cargo público, não pressupõe conhecimento e capacidade para bem desempenhar as atribuições do cargo, mas objetiva alcançar a concretização do direito público subjetivo à educação.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê um conteúdo mínimo e obrigatório para a escolarização, o que torna a análise do histórico escolar um meio igualmente hábil à aferição dos candidatos.

No mesmo sentido, o art. 210 da Constituição da República prevê a existência de conteúdos mínimos ao estabelecer que "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

Em vista de todas essas considerações e atento à situação excepcional de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, verifica-se que o modelo de processo seletivo adotado não viola princípios constitucionais e se amolda à situação excepcional de pandemia causada pelo novo coronavírus que, diante do aumento de casos de contaminação registrados nos últimos dias no Estado do Espírito Santo e em outros estados, impõe a tomada de medidas mais restritivas de distanciamento social e protocolos de segurança de modo a não colocar em risco a vida e integridade física dos estudantes.(...)

Reforça os argumentos acima elencados a constatação de que o CAP/UFPE é o único entre os dezessete Colégios de Aplicação ligados a universidades federais do país que não realiza sorteio público para seleção de seus candidatos.

Conforme informado pela Direção do CAP/UFPE, estes colégios de aplicação realizam a seleção por sorteio público mesmo antes da pandemia, alguns há vários anos, sendo esta (sorteio) a forma de seleção recomendada pelo Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior (Condicap).

Sobre este ponto, transcrevem-se as informações remetidas pela Direção do CAP/UFPE, nas quais se relata que a realização de sorteio já era hipótese prevista na Resolução CEPE nº 24/2017:

A realização de sorteio é prevista na Resolução 24/2017 do então CCEPE (Atual CEPE) e é a forma regular de acesso aos Colégios de Aplicação das universidades federais. Das 17 unidades de educação básica das universidades federais, 16 aderiram ao sorteio público, seguindo a orientação do CONDICAP, em períodos bem anteriores à pandemia. A única exceção é o Colégio de Aplicação da UFPE. O sorteio público é a única forma de entrada de novos alunos nas demais instituições similares.

Os sorteios públicos são filmados, transmitidos ao vivo, gravados, e acompanhados por autoridades e convidados

Assim, verifica-se que o sorteio público é a forma de seleção preferencial utilizada para o ingresso de estudantes em colégios de aplicação vinculados a universidades federais antes da pandemia do Covid-19, estando esta forma de seleção devidamente consolidada nessas instituições.

Não obstante essas constatações, não se desconhece o intenso dissabor experimentado por candidatos e por seus familiares, que tenham se dedicado aos estudos para lograr aprovação no processo seletivo do CAP/UFPE e realizado investimentos com esse intento, na expectativa da realização de processo seletivo presencial pelo CAP/UFPE, nos moldes dos anos anteriores.

Contudo, é inegável que a decisão administrativa da UFPE, que optou pelo sorteio público a exemplo dos demais colégios de aplicação, tem lastro jurídico, bem como se constata que existe justificativa válida quando se verifica o agravamento da pandemia do Covid-19, o grande número de pessoas envolvidas na realização de processo seletivo presencial (aproximadamente cinco mil pessoas) e o grave risco de comprometimento do ano letivo com o adiamento da seleção.

Pelo exposto, não há providências que devam ser adotadas pelo Ministério Público Federal a fim de obrigar o Colégio de Aplicação a realizar processo seletivo presencial durante o agravamento da pandemia do Covid-19 em Pernambuco, mormente diante da inexistência de irregularidade na adoção de seleção por sorteio público, sob pena causar risco à saúde de todos os envolvidos no certame, entre eles centenas de candidatos (crianças/familiares) e integrantes do CAP/UFPE, além da possibilidade de não cumprimento da carga horária letiva anual exigida na legislação em caso de novo adiamento da seleção.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo os noticiantes ser cientificados, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ªCCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República
Em substituição ao 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 235, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000911/2021-16.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segunda a qual o INSS demoraria para analisar requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, em desrespeito às regras que fixam prazo para tanto.

Segundo narra a manifestação 20210023214, em apertada síntese, o INSS deliberadamente estaria desrespeitando todas as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da administração federal, e que o fato seria tema recorrente de reportagem nos principais telejornais do país, de modo a afrontar os direitos do cidadão.

A representação foi formulada de modo genérico, sem narração de caso concreto. Contudo, em anexo, remeteu cópias de documentos pessoais (identidade e carteira de trabalho), além de cópia de extrato cadastral CNIS, dentre outros.

Pois bem, de início cumpre pontuar que o mero retardo na análise administrativa não justifica por si só a atuação do MPF, notadamente porque o prazo legalmente previsto para conclusão de pedidos está sujeito a limites administrativos, seja pela escassez de servidores, seja pela alta demanda de pedidos para exame, seja por qualquer outra questão inerente à gestão administrativa.

A delonga não desproporcional, por si só, não implica, necessariamente, ilicitude a ser investigada.

Quanto a isso, deve-se registrar que recentemente o Ministério Público Federal em Belo Horizonte/MG ingressou com ação civil pública para que a Justiça Federal determine que o INSS obedeça à lei e profira decisão nos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada do requerimento, e que a ordem deverá valer para o instituto em todo o país (Autos nº 1016190-38.2019.4.01.3800-PJe, distribuídos à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte).

Nesse passo, cumpre registrar que, em caso similar ao presente, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos autos da NF nº IC - 1.00.000.022083/2019-51, julgado na Sessão nº 16ª, em 23/10/2019, homologou promoção de arquivamento nos seguintes termos:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. NO ÂMBITO COLETIVO JÁ FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REPERCUSSÃO E EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O FIM DE CONDENAR O INSS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ANALISAR OS PEDIDOS PREVIDENCIÁRIOS NO PRAZO LEGAL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Ademais, em consulta ao Sistema Único, observou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101/RJ pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional determinando o INSS que proceda à análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do respectivo protocolo dos pedidos, e a extensão do decurso a todo o território nacional, sem limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária (art. 16 da Lei 7.347/85).

Ainda, com base no Inquérito Civil n.º 1.16.000.000126/2017-15, a Procuradoria da República no Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, de abrangência nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de compelir a União (Ministério da Economia) e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no INSS.

Logo, com o ajuizamento de duas ações civis públicas, ambas pretendendo imprimir efeito nacional aos pedidos e versando sobre matéria em tudo congruente com o objeto do presente procedimento, não seria possível afastar o entendimento de que eventuais providências aqui tratadas estariam já contempladas nas demandas em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Por fim, há que se ressaltar a existência das Recomendações n.º 19/2019 e 23/2019, expedidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/DF, de âmbito nacional, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.16.000.000126/2017-15, pretendendo a reposição da força de trabalho da autarquia previdenciária, por meio da realização de concurso público, suprindo o déficit de cargos de provimento efetivo necessários a prestação dos serviços da autarquia em prazo razoável.

Ante o exposto, à minguada de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 237, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000922/2021-98.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) teria violado os direitos dos consumidores ao permitir reajustes de planos de saúde durante a pandemia da covid-19.

Segundo narra a manifestação 20210005558, em apertada síntese, a referida agência reguladora, em novembro de 2020, teria autorizado que a cobrança dos reajustes dos planos de saúde individuais e familiares relativos ao exercício de 2020 fosse realizada ao longo do ano de 2021, em doze parcelas iguais, bem como que as operadoras de planos de saúde deverão esclarecer aos seus clientes o valor da mensalidade e do reajuste aplicado e quantas parcelas serão cobradas com o adicional.

Destaca, porém, que a crise que motivou a suspensão da cobrança dos reajustes ainda persiste.

Deste modo não haveria razão para tal autorização, que afetará milhões de famílias.

Eis o cenário.

Pois bem, versa a representação sobre assunto afeto às finalidades institucionais de agência reguladora, no caso a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sem que lhe seja apontada ilegalidade concreta.

No caso, insurge-se o noticiante em face da autorização efetuada por ela no que diz respeito à cobrança dos reajustes dos planos de saúde individuais.

Afirma que os motivos que ensejaram a suspensão no ano de 2020 ainda persistiriam, qual seja a grave crise econômica desencadeada pela pandemia da covid-19.

Deste modo, a cobrança no exercício de 2021 também não deveria ser permitida.

Ocorre que tal temática não se subsume às finalidades institucionais do Ministério Público e também do Poder Judiciário, eis que constitui atribuição da agência, consoante o § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656/98, aprovar os reajustes das contraprestações pecuniárias dos contratos individuais de saúde.

Tal mister administrativo insere-se no contexto de implementação de políticas públicas às quais naturalmente se vocaciona o Poder Executivo.

Com efeito, é do juízo discricionário das agências reguladoras definir as regras para o setor regulado, não havendo, no caso, legitimidade para que o Poder Judiciário se imiscua nas suas atividades, substituindo-as nas suas funções, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Não cabe, portanto, ao Parquet a atuação junto à ANS para que suspenda reajustes de planos de saúde, ou mesmo defina as respectivas alíquotas, sendo tal atividade inserida na autonomia administrativa de que dispõe.

Neste passo, inexistindo na narrativa formulada menção concreta a ato ilegal perpetrado por agente público, ou mesmo desrespeito às regras que regem o processo decisório da autarquia, não há causa que justifique a instauração de inquérito civil se o objetivo for a revisão de decisão da ANS sobre suspensão de cobrança de reajustes de planos de saúde.

Ante o exposto, à minguada de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, e tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 188/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO CARLOS CUNHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 3ª Zona Eleitoral - Parnaíba, enquanto durar o afastamento do titular, o Promotor de Justiça EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, em razão de licença para tratamento de saúde, no período de 22 de março de 2021 a 5 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 189/2021 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 560/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, enquanto durar o afastamento da titular, a Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, em razão de licença para tratamento de saúde, no período de 22 de março de 2021 a 26 de março de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 194/2021 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 572/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 96ª Zona Eleitoral - Campo Maior, enquanto durar o afastamento do titular, o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, em razão de licença para tratamento de saúde, no período de 19 de março de 2021 a 1 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dá cumprimento à orientação da Chefia da Procuradoria da República no estado do RJ e abre procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/Teresópolis, para atendimento do acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil, para fins de recebimento de RFFP - Representações Fiscais para Fins Penais - por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, respeitando-se o sigilo das informações transmitidas, em consonância com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

O PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/TERESÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de formalizar, no âmbito da PRM/NF, o acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil, para fins de recebimento de RFFP - Representações Fiscais para Fins Penais - por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, respeitando-se o sigilo das informações transmitidas, em consonância com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Instaura-se Procedimento Administrativo a ser distribuído ao Procurador Coordenador da PRM/NF, com grau de sigilo confidencial.

Art. 2º Dê-se ciência à PR/RJ, aos titulares de Ofícios desta PRM e aos setores internos desta unidade.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador Coordenador da PRM/NF

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências complementares de forma a subsidiar, de maneira segura, a atuação dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000167/2020-06.

DETERMINA:

Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: CONDOMÍNIO BELA AURORA. ITAPERUNA. Apurar eventual irregularidade em obra realizada pelo condomínio Bela Aurora, próximo às margens do Rio Muriaé.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000320/2020-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 14/2021/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução nº 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000320/2020-77 em Inquérito Civil para a apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas à Educação durante o período de suspensão das aulas em virtude da pandemia causada pelo vírus COVID-19, no município de Nova Friburgo.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Reitere-se o Ofício nº 14/2021/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER;

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2021

EM COQUINHO - PRESTAÇÕES DE CONTAS NÃO APRESENTADAS -
PDDE - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada pelo Conselho Municipal de acompanhamento e Controle social do Fundeb encaminhando a relação das Unidades Escolares Municipais que não apresentaram as prestações de contas, nos anos de 2015 e 2016, dos repasses dos programas do PMDE e PDDE o que levará, caso regularizadas as pendências, ao comprometimento para os recebimentos de futuros repasses;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo acompanhar a efetiva prestação de contas e a regularização das pendências do repasse da verba do PDDE pela AAE Estadual Municipalizado Coquinho, nos anos de 2015 e 2016;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o ofício de fls 78.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004773/2019-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os direitos e interesses especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.004773/2019-89, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito à qualidade do atendimento ao cidadão, diante da eventual indisponibilidade de garantia de gratuidade aos idosos no transporte coletivo interestadual no Estado do Rio de Janeiro, pela empresa Viação Cometa S.A., no Rio de Janeiro.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) alterar a ementa/resumo do presente para:

“CIDADÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO DIREITO À GRATUIDADE POR IDOSOS – EMPRESA VIAÇÃO COMETA S.A. - RIO DE JANEIRO”

2) registrar, publicar a presente portaria e comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os direitos e interesses especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.005136/2019-20, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito do cidadão, o que tange a não disponibilização, pela Caixa Econômica Federal, na data correta, dos valores depositados pela empresa pagadora (empregador) na conta vinculada do FGTS de pessoa com doença grave (empregado), no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

a) encaminhe-se ofício à CEF;

b) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

d) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – LESÃO AO DIREITO DO CIDADÃO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NA DATA CORRETA DOS VALORES DEPOSITADOS PELA EMPRESA PAGADORA NA CONTA VINCULADA DO FGTS DE PESSOA COM DOENÇA GRAVE – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RIO DE JANEIRO”

e) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001033/2020-92 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposto desvio, em proveito próprio, de bens e recursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, consoante apurado nos PADs 23425.001287.2018-37 e 23421.000449/2019-31.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: ABRAÃO SOARES DA SILVA

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 222, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Mark Torronteguy Weber, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de fevereiro de 2021, deliberou unanimemente pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP nos autos do processo n.º 1.29.000.004058/2020-19.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 10.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 223, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Paula Martins Costa Schirmer, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de março de 2021, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.002200/2020-85.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 4.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2021

TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, IX, da Constituição Federal), legais (artigos 5º, VI, 8º, I a IX da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II, 4º, II e 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010) e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO a necessidade de se obterem informações atualizadas dos municípios da área de abrangência desta PRM acerca das comunidades quilombolas existentes, bem como o contato de suas lideranças, para melhor delimitação das providências a serem adotadas no feito;

CONSIDERANDO, no mais, que também é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio cultural brasileiro, do meio ambiente e os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas e outras comunidades tradicionais (art. 5º, III, “c”, “d” e “e”);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR do MPF, cujo objeto é apurar as providências adotadas pelos municípios localizados na área de atribuição desta PRM nos quais exista território quilombola e demais comunidades tradicionais não indígenas, no contexto da segurança alimentar, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 6ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, considerando as informações trazidas aos autos, oficie-se aos Municípios da área de abrangência desta PRM, para que informem a localização das comunidades quilombolas existentes no município, bem como o contato de suas lideranças, para melhor delimitação das providências a serem adotadas pelo MPF.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.000.003542/2019-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a representação anexa, que trata sobre as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) em relação a irregularidades existentes no Condomínio Residencial Repouso do Guerreiro;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMPF:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) em relação a irregularidades existentes no Condomínio Residencial Repouso do Guerreiro, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se email à CEF.

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE MARÇO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000250/2018-93.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, instaurado ex officio, para apurar supostas irregularidades no projeto de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI consubstanciadas nos indícios de retomada do superado modelo de educação inclusiva baseada na Educação Especial.

O objeto inicial do procedimento em tela não se referia ao conteúdo da nova proposta da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), mas na forma como o MEC conduzia a proposta, sem o devido diálogo com a sociedade civil, especialmente as entidades representativas das pessoas com deficiência, o que, após tratativas com a União e as referidas entidades, culminou na proposição da Ação Civil Pública 5020898-86.2018.4.04.7107 em 04/12/2018, tendo como autor o Ministério Público Federal em face da União (PRM-CAX-RS-00011675/2018).

Assim sendo, o procedimento seguiu seu curso para acompanhar a publicação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão que encontrava-se em fase final de elaboração à época, nos termos do despacho de etiquetas PRM-CAX-RS-00011743/2018.

Como o projeto de alteração da PNEEPEI foi desmembrado em diretorias dentro da Secretaria de Modalidades Especializadas em Educação após a reestruturação do MEC pelo Decreto 9665/2019, foi determinada a expedição de ofício ao titular da referida secretaria, solicitando esclarecimentos acerca do debate amplo e democrático, enfatizando a realização de audiências públicas, bem como de consulta pública, sem restrição de participação de entidades e pessoas neste processo.

A SECADI apresentou seu Plano de Trabalho para emissão de três resoluções do CNE tradutoras das Diretrizes Gerais de Educação Especial, Diretrizes Operacionais e Diretrizes Específicas. Através do Ofício 30/2019 (PRM-CAX-RS-00001493/2019), informou que mensalmente participavam das reuniões da Comissão de Educação Especial da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), e que cada GT encaminharia à Comissão Especial relatórios das atividades realizadas para serem apresentados ao Conselho Pleno, para monitoramento e acompanhamento do mencionado Plano de Trabalho. Por fim, informou que os pareceres produzidos se consubstanciariam nas Diretrizes de Educação Especial, a serem aprovadas pelo Conselho Pleno da referida comissão.

Contudo, em dezembro de 2019, foi noticiado (PRM-CAX-RS-00010074/2019) que o governo federal preparava-se para publicar um decreto alterando a PNEEPEI, o que de fato se confirmou com a publicação do Decreto nº 10502 de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizagem ao Longo da Vida (PRM-CAX-RS-00008552/2020).

Considerando, dentre outros, o fato do Decreto ter sido publicado sem qualquer submissão de sua proposta à consulta pública, foi determinada, no bojo de Despacho PRM-CAX-RS-00010444/2020, a remessa de cópia integral dos autos deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para subsidiar uma atuação coordenada dos escritórios de Direito do Cidadão (PRDCs e PDCs) e possivelmente ao próprio PGR nas manifestações perante o STF.

Todavia, em 01/12/2020, foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590/DF, e por Decisão Monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli foi suspensa a eficácia do decreto 10502/2020 (PRM-CAX-RS-00002922/2011).

Em 21/12/2020, o Plenário do STF, por maioria, referendou a decisão liminar do Ministro Dias Toffoli:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas(...). Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. (ADI nº. 6590/DF, STF, rel. Ministro Dias Toffoli, j. 21.12.2020)

Da análise das informações que constam nestes autos, a proposta do projeto de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI teve sua eficácia suspensa por decisão liminar na ADI 6590/DF, confirmada em plenário do Supremo Tribunal Federal, seguindo nessa corte para o julgamento definitivo do feito. Portanto, o objeto de investigação desses autos se encontra devidamente judicializado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR4, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.33.008.000067/2021-19. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

b) considerando competir ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

c) considerando o teor da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

d) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

e) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

f) considerando que a presente Notícia de Fato versa sobre possíveis impactos ambientais que poderão ser ocasionados pela obra de alargamento da faixa de areia da Praia Central de Balneário Camboriú, SC;

g) considerando que em 05/07/2019 foi concedida ao Município de Balneário Camboriú a Licença Ambiental de Instalação (LAI) n.º 4068/2019, referente ao Projeto de Recuperação e Ampliação do Molhe da Foz do Rio Marambaia, naquele município, apresentando, como condições específicas, a apresentação, antes do início das obras, de Termo de Compromisso assinado pelos interessados, com o estabelecimento de ações para a despoluição do Rio Marambaia, com prazos para as ações e as sanções em caso de descumprimento; a realização de monitoramento semanal da qualidade das águas do Rio Marambaia, da Praia do Coco e da Praia Central em seu pontal norte com periodicidade semanal; e a execução do Termo de Compromisso firmado;

h) considerando que o Termo de Compromisso entre o Município de Balneário Camboriú e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), firmado em 07/08/2019, previu que o Município, por meio da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (EMASA), procederá à elaboração de projetos e ações para a recuperação do Rio Marambaia, bem como à manutenção das ações já existentes (a exemplo do programa “Se Liga na Rede”), incluindo a instalação do sistema de aeração por nanobolhas; a implantação de emissário de esgoto bruto; a contratação de projeto técnico (estrutural e paisagístico) para fazer uso da tecnologia de “jardins filtrantes”, a depender de deliberação do IMA; o monitoramento semanal da qualidade da água do Rio Marambaia e da Praia do Coco pelo período de 01 (um) mês antes das obras de ampliação do Molhe da Barra Norte, durante as obras, e 36 (trinta e seis) meses após a conclusão das obras;

i) considerando que o Termo de Compromisso firmado entre o Município de Balneário Camboriú e o IMA previu a “suspensão imediata da licença ambiental emitida com base no processo de licenciamento DIV/20071/CFI e de todas as licenças a ele vinculadas, tal como o processo relativo a alimentação artificial da Praia Central de Balneário Camboriú” em caso de descumprimento das cláusulas e dos prazos lá estabelecidos;

j) considerando a recente emissão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) n.º 7622/2020 (em 18/12/2020) ao Município de Balneário Camboriú em relação ao projeto que visa à alimentação artificial da Praia Central de Balneário Camboriú, onde se previu que “As obras de dragagem, bem como o bombeamento dos sedimentos para a praia e antepraia, deverão ocorrer fora do período de alta temporada (novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março), o que irá minimizar a presença de usuários na praia”;

k) considerando a similitude de objeto entre a Ação Civil Pública n.º 5006776-95.2014.404.7208, proposta pelo MPF em 03/06/2014 (em grau recursal), e o Termo de Compromisso firmado entre o Município e o IMA, em relação à despoluição e à revitalização do Rio Marambaia, sendo o cumprimento anterior efetivo dessa obrigação essencial para o sucesso das obras de alargamento da faixa de areia da Praia Central de Balneário Camboriú;

l) considerando que apesar de o licenciamento ambiental estar sendo conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), e não pelo IBAMA, tal fato não afasta a competência federal para a análise de eventuais danos que possam vir a afetar bens da União;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar o integral cumprimento, por parte do Município de Balneário Camboriú, da obrigação de recuperação do Rio Marambaia, e para a análise do licenciamento ambiental e monitoramento das obras referentes ao projeto relativo à alimentação artificial da Praia Central de Balneário Camboriú, em relação aos possíveis impactos ambientais decorrentes.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. 4ª CCR. RECUPERAÇÃO DO RIO MARAMBAIA. ALARGAMENTO DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA CENTRAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC. MONITORAMENTO".

Determino a adoção das seguintes providências e diligências para a instrução do feito:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

c) a juntada dos documentos referentes ao licenciamento ambiental do projeto de alargamento da faixa de areia da Praia Central do Município de Balneário Camboriú, SC, que sejam acessíveis pelo MPF por acesso público nos sistemas do IMA;

d) a juntada das principais peças referentes à Ação Civil Pública n.º 5006776-95.2014.404.7208;

e) a expedição de ofício ao IMA solicitando cópia integral do licenciamento ambiental, caso não seja possível a obtenção, por meios próprios, nos sistemas do IMA;

f) a solicitação de perícia técnica por equipe da assessoria pericial do MPF, com a finalidade de analisar a regularidade e a suficiência da licença ambiental de instalação para a mitigação dos impactos ambientais a serem causados pelo projeto de alargamento da Praia Central de Balneário Camboriú, bem como para analisar o efetivo cumprimento, pelo poder público (por meio da EMASA), da despoluição do Rio Marambaia, conforme os documentos trazidos aos autos do licenciamento para comprovar essa condicionante, com a indicação, se e quando cabível, dos pontos a serem questionados ou exigidos do Município ou do órgão ambiental.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 743 e 744, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|---|
| 73ª/Imbituba | Sandra Goulart Giesta da Silva (30 e 31 de março) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|---|
| 73ª/Imbituba | Luis Felipe Fonseca Católico (30 e 31 de março) |

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 124, DE 21 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/17/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 780/2021, RESOLVE:

Designar a Doutora Marina Saade Laux, matrícula n. 340.615-6, ocupante do cargo de Promotora de Justiça Substituta da 13ª Circunscrição do Ministério Público, com sede na Comarca de Chapecó, para atuar nos autos n. 0600571-30.2020.6.24.0070, em tramitação na 70ª Zona Eleitoral da Comarca de São Carlos.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Autos nº 1.33.001.000084/2020-27

Segundo descrito na Portaria inaugural do Inquérito Civil de número epigrafado, o presente expediente foi atuado para apurar a "danificação de 163m² de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, dentro da unidade de conservação do Parque Nacional da Serra do Itajaí (não passível de autorização para supressão), em localidade denominada Minas da Prata, no Município de Blumenau".

Todavia, ao analisar os fatos em toda a sua extensão por meio do inquérito policial 5006301-32.2020.4.04.7208 (documentos 25 e 25.1), observou-se que além da área mencionada no parágrafo anterior, também deve ser objeto do inquérito civil a apuração dos danos causados em uma segunda área de 138 m², inserta em Área de Preservação Permanente, conforme documentado no Auto de Infração nº 003882-A, lavrado em 06/04/2020 (Relatório de Fiscalização – Parte I - Ocorrência nº 06/2020).

A investigação desse segundo fato havia sido iniciada no procedimento 1.33.001.000087/2020-61, que foi apensado a este inquérito civil, razão pela qual se faz necessário o aditamento da Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 2/2021 para contemplar ambos os ilícitos ambientais.

Diante do exposto, adito, nos termos do art. 4º, § único, da Resolução CNMP nº 23/2007, a Portaria de Instauração de IC nº 2/2021 a fim de incluir no objeto do feito, além do que contido na portaria inaugural, a apuração dos danos causados em uma área de 138 m² de vegetação natural do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, dentro da área do PNSI, sem autorização do órgão competente, na região intitulada Minas da Prata, município de Blumenau/SC, conforme documentado no Auto de Infração nº 003882-A do ICMBio.

Por oportuno, considerando o início das tratativas a respeito da celebração de possível Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelos danos ambientais na esfera cível, determino as seguintes providências:

a) Atribua-se o sigilo necessário à preservação da identidade do representante, quanto aos seguintes documentos:

Documento 15, p. 2

Documento 15, p. 4-5;

Documento 15, p. 29

Documento 15, p. 35-37

Documento 15.23, p. 2

b) Expeçam-se as notificações necessárias, solicitando a manifestação de interesse dos investigados JEFFERSON VAZ e EDSON VAZ na assinatura de TAC, encaminhando-lhe a minuta da proposta de TAC disponível no procedimento, bem como a proposta de ANPP elaborada a partir do inquérito policial nº 5006301-32.2020.4.04.7208 para JEFFERSON VAZ.

c) Na notificação de EDSON VAZ, solicite-se o encaminhamento de documento que comprove a sua naturalidade, bem como seu estado civil;

d) Havendo aceitação dos interessados, inclua-se o feito em pauta de reunião para a mesma data designada para a reunião do ANPP do inquérito policial nº 5006301-32.2020.4.04.7208.

e) Comunique-se este ato à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, conforme a praxe. Publique-se e registre-se.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" e "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva";

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos"; CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar a aplicação de recursos federais nas ações de combate à COVID-19, destinados especificamente para ações de saúde no município de Pindorama/SP.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000447/2020-38, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo acompanhar a aplicação de recursos federais nas ações de combate à COVID-19, destinados especificamente para ações de saúde no município de Pindorama/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”; CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar a aplicação de recursos federais nas ações de combate à COVID-19, destinados especificamente para ações de saúde no município de Ariranha/SP.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000433/2020-14, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo acompanhar a aplicação de recursos federais nas ações de combate à COVID-19, destinados especificamente para ações de saúde no município de Ariranha/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2021
Divulgação: quarta-feira, 24 de março de 2021 - Publicação: quinta-feira, 25 de março de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**